REGULAMENTO INTERNO

EMENDAS EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI N.º 39/2010, DE 2 DE SETEMBRO (Segunda alteração ao Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pela Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 3/2008, de 18 de janeiro)

Alteração do Regulamento Interno

Foram introduzidos dois novos artigos: 97º e 98º. Algumas alíneas dos artigos 42º, 47º, 49º, 55º, 59º, 60º, 63º, 64º, 65º, 68º, 69º, 70º, 72º, 76º, 77º, 89º, 92º, sofrem alterações que se passam a enunciar. Ainda, por decisão do Conselho Pedagógico foi introduzido o ponto 37 do artigo 55º.

Alunos/as Direitos Artigo 42º

- 2. Ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação, a assiduidade e o esforço no trabalho e no desempenho e ser estimulado nesse sentido.
- 24. Poder usufruir de prémios que distingam o mérito.

Deveres dos/as Alunos/as

Artigo 47º

- 53. Os/as alunos/as são responsáveis, em termos adequados à sua idade e capacidade de discernimento, pelos direitos e deveres que lhe são conferidos pelo Estatuto e Regulamento Interno e demais legislação aplicável.
- 54. A responsabilidade disciplinar dos/as alunos/as implica o respeito integral do Regulamento Interno do Colégio, do património do mesmo, dos/as demais alunos/as, funcionários/as e dos/as professores/as.
- 55. Os/as alunos/as não podem prejudicar o direito à educação dos/as restantes alunos/as.
- 56. Conhecer e cumprir o estatuto do/a aluno/a, as normas de funcionamento dos serviços e o Regulamento Interno do Colégio, subscrevendo declaração anual de aceitação do mesmo e de compromisso ativo quanto ao seu cumprimento integral.
- 57. Respeitar a autoridade do/a professor/a.

Pessoal Docente

Direitos

Artigo 49°

- 17. A lei protege a autoridade dos/as professores/as nos domínios pedagógico, científico, organizacional, disciplinar e de formação cívica.
- 18. A autoridade do/a professor/a exerce-se dentro e fora da sala de aula, no âmbito das instalações do Colégio ou fora delas, no exercício das suas funções.
- 19. Nos termos da lei, as agressões praticadas sobre os/as professores/as, no exercício das suas funções ou por causa delas, determinam o agravamento das penas aplicadas.

Pais/Mães e Encarregados/as de Educação

Deveres

Artigo 55°

- 36. Os encarregados/as de educação são responsáveis pelos deveres de assiduidade e disciplina dos/as seus/suas filhos/as e educandos/as.
- 37. Os encarregados/as de educação não devem permanecer nas entradas das salas, a fim de não perturbar o regular funcionamento das atividades pedagógicas;

- 38. Quando o/a seu/sua educando/a estiver doente (doenças infetocontagiosas, diarreia e vómitos, febre alta, ...) não deve frequentar o Colégio;
- 39. No caso de parasitas deve proceder aos métodos de higiene necessários para a sua erradicação;
- 40. No Pré-escolar, nas saídas previstas para todo o setor, os alunos que não participarem nessas atividades devem ficar em casa.

Assiduidade Frequência e Assiduidade Artigo 59º

3 O dever de assiduidade implica para o/a aluno/a quer a presença e a pontualidade na sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho Colégio quer uma atitude de empenho intelectual e comportamental adequada, ao processo de ensino e aprendizagem, de acordo com a sua idade.

Faltas

Artigo 60°

- 1. A falta é a ausência do/a aluno/a a uma aula ou a outra atividade de frequência obrigatória ou facultativa caso tenha havido lugar a inscrição.
- 2. Decorrendo as aulas em tempos consecutivos, há tantas faltas quantos os tempos de ausência do/a aluno/a.
- 3. As faltas são registadas pelo/a professor/a titular de turma ou pelo/a diretor/a de turma em suportes administrativos adequados.

Faltas Injustificadas Artigo 63º

- 1. As faltas são injustificadas quando:
- a) Não tenha sido apresentada justificação, nos termos do Artigo 62º.
- b) A justificação tenha sido apresentada fora do prazo;
- c) A justificação não tenha sido aceite;
- d) A marcação da falta resulte da aplicação da ordem de saída da sala de aula ou de medida disciplinar sancionatória.
- 2. Na situação prevista na alínea *c*) do número anterior, a não aceitação da justificação apresentada deve ser devidamente fundamentada.
- 3. As faltas injustificadas são comunicadas aos encarregados/as de educação ou, quando maior de idade, ao/à aluno/a, pelo/a diretor/a de turma ou pelo/a professor/a titular de turma, no prazo máximo de três dias úteis, pelo meio mais expedito.

Excesso grave de faltas Injustificadas

Artigo 64°

- 1. No 1.º ciclo do ensino básico o/a aluno/a não pode dar mais de 10 faltas injustificadas.
- 2. Nos restantes ciclos ou níveis de ensino, as faltas injustificadas não podem exceder o dobro do número de tempos letivos semanais, por disciplina.
- 3. Quando for atingido metade do limite de faltas injustificadas, os encarregados/as de educação ou, quando maior de idade, o/a aluno/a, são convocados, pelo meio mais expedito, pelo/a diretor/a de turma ou pelo/a professor/a titular de turma.
- 4. A notificação referida no número anterior deve alertar para as consequências da violação do limite de faltas injustificadas e procurar encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efetivo do dever de assiduidade.

- 5. Caso se revele impraticável o referido no número anterior, por motivos não imputáveis ao Colégio, e sempre que a gravidade especial da situação o justifique, a respetiva comissão de proteção de crianças e jovens deve ser informada do excesso de faltas do/a aluno/a, assim como dos procedimentos e diligências até então adotados pelo Colégio, procurando, em conjunto, soluções para ultrapassar a sua falta de assiduidade.
- 6. Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 2, são também contabilizadas como faltas injustificadas as decorrentes da aplicação da medida corretiva de ordem de saída da sala de aula, bem como as ausências decorrentes da aplicação da medida disciplinar sancionatória de suspensão.

Efeitos das faltas Injustificadas

Artigo 65º

- 1. Para os/as alunos/as que frequentam o 1.º ciclo do ensino básico, a violação do limite de faltas injustificadas previsto no n.º 1 do artigo anterior obriga ao cumprimento de um plano individual de trabalho que incidirá sobre todo o programa curricular do nível que frequenta e que permita recuperar o atraso das aprendizagens.
- 2. Para os/as alunos/as que frequentam o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a violação do limite de faltas injustificadas previsto no n.º 2 do artigo anterior obriga ao cumprimento de um plano individual de trabalho, que incidirá sobre a disciplina ou disciplinas em que ultrapassou o referido limite de faltas e que permita recuperar o atraso das aprendizagens.
- 3. O recurso ao plano individual de trabalho previsto nos números anteriores apenas pode ocorrer uma única vez no decurso de cada ano letivo.
- 4. O cumprimento do plano individual de trabalho por parte do/a aluno/a realiza-se em período suplementar ao horário letivo, competindo ao conselho pedagógico definir os termos da sua realização.
- 5 O previsto no número anterior não isenta o/a aluno/a da obrigação de cumprir o horário letivo da turma em que se encontra inserido.
- 6. O plano individual de trabalho deve ser objeto de avaliação, nos termos a definir pelo conselho pedagógico do Colégio.
- 7. Sempre que cesse o incumprimento do dever de assiduidade por parte do/a aluno/a, o conselho de turma na avaliação do final do ano letivo pronunciar-se-á, em definitivo, sobre o efeito da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas verificado.
- 8. Após o estabelecimento do plano individual de trabalho, a manutenção da situação do incumprimento do dever de assiduidade, por parte do/a aluno/a, determina que o/a Diretor/a Pedagógico/a Colégio, na iminência de abandono do Colégio, possa propor a frequência de um percurso curricular alternativo no interior do Colégio.
- 9. O incumprimento reiterado do dever de assiduidade determina a retenção no ano de escolaridade que o/a aluno/a frequenta.

Determinação da medida disciplinar

Artigo 68°

- 1. Na determinação da medida disciplinar corretiva ou sancionatória a aplicar, deve ter-se em consideração a gravidade do incumprimento do dever, as circunstâncias, atenuantes e agravantes apuradas, em que esse incumprimento se verificou, o grau de culpa do/a aluno/a, a sua maturidade e demais condições pessoais, familiares e sociais.
- 2. São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar do/a aluno/a o seu bom comportamento anterior, o seu aproveitamento escolar e o seu reconhecimento, com arrependimento, da natureza ilícita da sua conduta.
- 3. São circunstâncias agravantes da responsabilidade do/a aluno/a a premeditação, o conluio, bem como a acumulação de infrações disciplinares e a reincidência, em especial se no decurso do mesmo ano letivo.

Medidas Corretivas

Artigo 69°

- 1. As medidas corretivas prosseguem finalidades pedagógicas, dissuasoras e de integração, nos termos do n.º 1 do artigo 67.º, assumindo uma natureza eminentemente preventiva.
- 2. São medidas corretivas:
- a) A advertência;
- b) A ordem de saída da sala de aula, e demais locais onde se desenvolva o trabalho no Colégio;
- c) A realização de tarefas e atividades de integração no Colégio, podendo, para esse efeito, ser aumentado o período de permanência obrigatória, diária ou semanal, do/a aluno/a no Colégio;
- d) O condicionamento no acesso a certos espaços escolares, ou na utilização de certos materiais e equipamentos, sem prejuízo dos que se encontrem afetos a atividades letivas;
- e) A mudança de turma.
- 3. A advertência consiste numa chamada verbal de atenção ao/à aluno/a, perante um comportamento perturbador do funcionamento normal das atividades escolares ou das relações entre os presentes no local onde elas decorrem, com vista a alertá-lo/a para que deve evitar tal tipo de conduta e a responsabilizá-lo/a pelo cumprimento dos seus deveres como aluno/a.
- 4. Na sala de aula, a repreensão é da exclusiva competência do/a professor/a, enquanto que, fora dela, qualquer professor/a ou membro do pessoal não docente tem competência para repreender o/a aluno/a.
- 5. A ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar é da exclusiva competência do/a professor/a respetivo e implica a permanência do/a aluno/a no Colégio, competindo àquele determinar o período de tempo durante o qual o/a aluno/a deve permanecer fora da sala de aula, se a aplicação da medida corretiva acarreta ou não marcação de falta e, se for caso disso, quais as atividades que o/a aluno/a deve desenvolver no decurso desse período de tempo.
- 6. A aplicação das medidas corretivas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 é da competência do/a Diretor/a Pedagógico/a que, para o efeito, pode ouvir o/a diretor/a de turma ou o/a professor/a titular da turma a que o/a aluno/a pertença.
- 7. A aplicação, e posterior execução, da medida corretiva prevista na alínea *d*) do n.º 2 não pode ultrapassar o período de tempo correspondente a um ano letivo.
- 8. Compete ao Colégio, no âmbito do Regulamento Interno, identificar as atividades, local e período de tempo durante o qual as mesmas ocorrem e, bem assim, definir as competências e procedimentos a observar, tendo em vista a aplicação e posterior execução da medida corretiva prevista na alínea *c*) do n.º 2.
- 9. Obedece igualmente ao disposto no número anterior, com as devidas adaptações, a aplicação e posterior execução da medida corretiva prevista na alínea *d*) do n.º 2.
- 10. A aplicação das medidas corretivas previstas no n.º 2 é comunicada ao/à encarregado/a de educação, tratando-se de aluno/a menor de idade.

Medidas disciplinares sancionatórias

Artigo 70°

- 1. As medidas disciplinares sancionatórias traduzem uma sanção disciplinar imputada ao comportamento do/a aluno/a, devendo a ocorrência dos factos suscetíveis de a configurarem ser participada de imediato, pelo/a professor/a ou funcionário/a que a presenciou, ou dela teve conhecimento, ao/à Diretor/a Pedagógico/a com conhecimento ao/à Diretor/a de Turma.
- 2 São medidas disciplinares sancionatórias:
- a) (Revogada.)
- b) A repreensão registada;
- c) A suspensão por um dia;
- d) A suspensão do Colégio até 10 dias úteis;

- e) A transferência do Colégio;
- f) A negação de matrícula no ano letivo subsequente.
- 3. A aplicação da medida disciplinar sancionatória de repreensão registada, quando a infração for praticada na sala de aula, é da competência do/a professor/a respetivo, sendo do/a Diretor/a Pedagógico/a nas restantes situações, averbando-se no respetivo processo individual do/a aluno/a a identificação do/a autor/a do ato decisório, a data em que o mesmo foi proferido e a fundamentação, de facto e de direito, que norteou tal decisão.
- 4. Em casos excecionais e enquanto medida dissuasora, a suspensão por um dia pode ser aplicada pelo/a Diretor/a Pedagógico/a, garantidos que estejam os direitos de audiência e defesa do/a visado/a e sempre fundamentada nos factos que a suportam.
- 5. A decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão até 10 dias úteis é precedida da audição em processo disciplinar do/a aluno/a visado/a, do qual constam, em termos concretos e precisos, os factos que lhe são imputados, os deveres por ele/a violados e a referência expressa, não só da possibilidade de se pronunciar relativamente àqueles factos, como da defesa elaborada, sendo competente para a sua aplicação o/a Diretor/a Pedagógico/a, que pode, previamente, ouvir o conselho de turma.
- 6. Compete ao/à Diretor/a Pedagógico/a, ouvidos o/a encarregado/a de educação do/a aluno/a, quando menor de idade, fixar os termos e condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória referida no número anterior é executada, garantindo ao/à aluno/a um plano de atividades pedagógicas a realizar, corresponsabilizando-os/as pela sua execução e acompanhamento, podendo igualmente, se assim o entender, estabelecer eventuais parcerias ou celebrar protocolos ou acordos com entidades públicas ou privadas.
- 7. A aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência do Colégio compete ao/à Diretor/a Regional de Educação respetivo, após a conclusão do procedimento disciplinar a que se refere o artigo 43.º, e reporta-se à prática de factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino-aprendizagem dos/as restantes alunos/as do Colégio, ou do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa.
- 8. A medida disciplinar sancionatória de transferência do Colégio apenas é aplicável a aluno/a de idade igual ou superior a 10 anos e, frequentando o/a aluno/a a escolaridade obrigatória, desde que esteja assegurada a frequência de outro estabelecimento de ensino situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima servida de transporte público ou escolar.
- 9. Complementarmente às medidas previstas no n.º 2, compete ao/à Diretor/a Pedagógico/a decidir sobre a reparação dos danos provocados pelo/a aluno/a no património do Colégio.
- 10. A aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência do Colégio ou a negação de matrícula no ano letivo subsequente reporta-se a comportamentos dolosos que pela sua especial gravidade ou reiteração inviabilizam de forma definitiva a continuidade do processo de ensino aprendizagem e inerente permanência do/a aluno/a no Colégio.

Procedimento disciplinar Competências disciplinares e tramitação processual Artigo 72º

- 1. A competência para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos suscetíveis de configurarem a aplicação de alguma das medidas previstas nas alíneas *c*) *e d*) do n.º 2 do artigo 70.º é do/a Diretor/a Pedagógico/a, devendo o despacho instaurador e de nomeação do/a instrutor/a, que deve ser um professor/a do Colégio, ser proferido no prazo de um dia útil a contar do conhecimento da situação.
- 2. No mesmo prazo, o/a Diretor/a Pedagógico/a notifica os/as encarregados/as de educação do/a aluno/a, quando este/a for menor, pelo meio mais expedito, designadamente eletrónico, telefónico ou por via postal simples para a morada constante no seu processo.
- 3. Tratando-se de aluno/a maior de idade, a notificação é feita ao/à próprio/a, pessoalmente.

- 4. O/a Diretor/a Pedagógico/a deve notificar o/a instrutor/a da sua nomeação no mesmo dia em que profere o despacho de instauração do procedimento disciplinar.
- 5. A instrução do procedimento disciplinar é efetuada no prazo máximo de quatro dias úteis, contados da data de notificação ao/à instrutor/a do despacho que instaurou o procedimento disciplinar, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral dos/as interessados/as, em particular do/a aluno/a e, sendo este menor de idade, do/a respetivo/a encarregado/a de educação.
- 6. Os/as interessados/as são convocados/as com a antecedência de um dia útil para a audiência oral, não constituindo a falta de comparência motivo do seu adiamento, embora, se for apresentada justificação da falta até ao momento fixado para a audiência, esta possa ser adiada.
- 7. No caso de o/a respetivo/a encarregado/a de educação não comparecer, o/a aluno/a menor de idade pode ser ouvido/a na presença de um/a docente que integre a comissão de proteção de crianças e jovens com competência na área de residência do/a aluno/a ou, no caso de esta não se encontrar instalada, na presença do/a diretor/a de turma.
- 8. Da audiência é lavrada ata de que consta o extrato das alegações feitas pelos interessados.
- 9. Finda a instrução, o/a instrutor/a elabora, no prazo de um dia útil, e remete ao/à Diretor/a Pedagógico/a, um documento do qual constam, obrigatoriamente, em termos concretos e precisos:
- a) Os factos cuja prática é imputada ao/à aluno/a, devidamente circunstanciados quanto ao tempo, modo e lugar;
- b) Os deveres violados pelo/a aluno/a com referência expressa às respetivas normas legais ou regulamentares;
- c) Os antecedentes do/a aluno/a que se constituem como circunstâncias atenuantes ou agravantes nos termos previstos no artigo 68.º;
- d) A proposta de medida disciplinar sancionatória aplicável.
- 10. Do documento referido no número anterior é extraída cópia que, no prazo de um dia útil, é entregue ao/à aluno/a, mediante notificação pessoal, sendo de tal facto, e durante esse mesmo período de tempo, informados o/a encarregado/a de educação, quando o/a aluno/a for menor de idade.
- 11. No caso da medida disciplinar sancionatória ser a transferência do Colégio, a mesma é comunicada para decisão do diretor regional de educação, no prazo de um dia útil.
- 12. A decisão é passível de recurso hierárquico, de acordo com o estipulado no artigo 79.º

Suspensão preventiva do/a aluno/a Artigo 76º

- 1. No momento da instauração do procedimento disciplinar, mediante decisão da entidade que o instaurou, ou no decurso da sua instauração por proposta do/a instrutor/a, o/a Diretor/a Pedagógico/a pode decidir a suspensão preventiva do aluno, mediante despacho fundamentado, sempre que:
- a) A sua presença no Colégio se revelar gravemente perturbadora do normal funcionamento das atividades escolares;
- b) Tal seja necessário e adequado à garantia da paz pública e da tranquilidade no Colégio;
- c) A sua presenca no Colégio prejudique a instrução do procedimento disciplinar.
- 2. A suspensão preventiva tem a duração que o/a Diretor/a Pedagógico/a considerar adequada na situação em concreto, sem prejuízo de, por razões devidamente fundamentadas, poder ser prorrogada até à data da decisão do procedimento disciplinar, não podendo, em qualquer caso, exceder 10 dias úteis.
- 3. Os efeitos decorrentes da ausência do/a aluno/a no decurso do período de suspensão preventiva, no que respeita à avaliação das aprendizagens, são determinados em função da

decisão que vier a ser proferida no procedimento disciplinar, nos termos estabelecidos no Regulamento Interno do Colégio.

- 4. Os dias de suspensão preventiva cumpridos pelo/a aluno/a são descontados no cumprimento da medida disciplinar sancionatória prevista na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 70.º a que o/a aluno/a venha a ser condenado/a na sequência do procedimento disciplinar previsto no artigo 72.º
- 5. O/a encarregado/a de educação é imediatamente informado da suspensão preventiva aplicada ao/à seu/sua educando/a e, sempre que a avaliação que fizer das circunstâncias o aconselhe, o/a Diretor/a Pedagógico/a deve participar a ocorrência à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens.
- 6. Ao/à aluno/a suspenso/a preventivamente é também fixado, durante o período de ausência do Colégio, o plano de atividades previsto no n.º 6 do artigo 70.º.
- 7. A suspensão preventiva do/a aluno/a é comunicada, por via eletrónica, pelo/a Diretor/a Pedagógico/a ao Gabinete Coordenador de Segurança Escolar do Ministério da Educação e à direção regional de educação respetiva, sendo identificados sumariamente os intervenientes, os factos e as circunstâncias que motivaram a decisão de suspensão.

Decisão final do procedimento disciplinar Artigo 77º

- 1. A decisão final do procedimento disciplinar, devidamente fundamentada, é proferida no prazo máximo de um dia útil, a contar do momento em que a entidade competente para o decidir receber o relatório do/a instrutor/a, sem prejuízo do disposto no n.º 4.
- 2. A decisão final do procedimento disciplinar fixa o momento a partir do qual se inicia a execução da medida disciplinar sancionatória, sem prejuízo da possibilidade de suspensão da execução da medida, nos termos do número seguinte.
- 3. A execução da medida disciplinar sancionatória, com exceção da referida na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 70.º, pode ficar suspensa pelo período de tempo e nos termos e condições em que a entidade decisora considerar justo, adequado e razoável, cessando logo que ao aluno seja aplicada outra medida disciplinar sancionatória no decurso dessa suspensão.
- 4. Quando esteja em causa a aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência do Colégio, o prazo para ser proferida a decisão final é de cinco dias úteis, contados a partir da receção do processo disciplinar na direção regional de educação respetiva.
- 5. Da decisão proferida pelo/a diretor/a regional de educação respetivo/a que aplique a medida disciplinar sancionatória de transferência do Colégio deve igualmente constar a identificação do estabelecimento de ensino para onde o/a aluno/a vai ser transferido, para cuja escolha se procede previamente à audição do respetivo/a encarregado/a de educação, quando o/a aluno/a for menor de idade
- 6. A decisão final do procedimento disciplinar é notificada pessoalmente ao/à aluno/a no dia útil seguinte àquele em que foi proferida, ou, quando menor de idade, ao/à encarregado/a de educação, nos dois dias úteis seguintes.
- 7. Sempre que a notificação prevista no número anterior não seja possível, é realizada através de carta registada com aviso de receção, considerando-se o/a aluno/a, ou, quando este for menor de idade, o/a respetivo/a encarregado/a de educação, notificado na data da assinatura do aviso de receção.

Responsabilidades Responsabilidade civil e criminal Artigo 89º

5. Sempre que os factos referidos no artigo 97.º ou outros comportamentos especialmente graves sejam passíveis de constituir crime, deve o/a Diretor/a Pedagógico/a comunicá-los ao Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de família e menores ou às entidades policiais.

Intervenção de outras entidades Artigo 97º

- 1. Perante situação de perigo para a segurança, saúde ou educação do/a aluno/a, designadamente por ameaça à sua integridade física ou psicológica, deve o/a Diretor/a Pedagógico/a diligenciar para lhe pôr termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre com preservação da vida privada do/a aluno/a e da sua família, atuando de modo articulado com o/a encarregado/a de educação, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do/a aluno/a.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve o/a Diretor/a Pedagógico/a, quando necessário, solicitar a cooperação das entidades competentes do setor público, privado ou social.
- 3. Quando se verifique a oposição do/a encarregado/a de educação, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do/a aluno/a, à intervenção do Colégio no âmbito da competência referida nos números anteriores, o/a Diretor/a Pedagógico/a deve comunicar imediatamente situação à comissão de proteção de crianças e jovens com competência na área de residência do/a aluno/a ou, no caso de esta não se encontrar instalada, ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente.
- 4. Se o Colégio, no exercício da competência referida nos n.os 1 e 2, não conseguir assegurar, em tempo adequado, a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exijam, cumpre ao Diretor/a Pedagógico/a comunicar a situação às entidades referidas no número anterior.

Mérito Escolar Prémios de mérito Artigo 98º

- 1. Para efeitos do disposto no ponto 24 do artigo 42.º, o Regulamento Interno pode prever prémios de mérito destinados a distinguir alunos/as que preencham um ou mais dos seguintes requisitos:
- a) Revelem atitudes exemplares de superação das suas dificuldades;
- b) Alcancem excelentes resultados escolares;
- c) Produzam trabalhos académicos de excelência ou realizem atividades curriculares ou de complemento curricular de relevância;
- d) Desenvolvam iniciativas ou ações exemplares no âmbito da solidariedade social.
- 2. Os prémios de mérito devem ter natureza simbólica ou material, podendo ter uma natureza financeira desde que, comprovadamente, auxiliem a continuação do percurso escolar do/a aluno/a.
- 3. O Colégio pode procurar estabelecer parcerias com entidades ou organizações da comunidade educativa no sentido de garantir os fundos necessários ao financiamento dos prémios de mérito.

Verificada a conformidade com o disposto na Lei e no Regulamento Interno, homologo o aditamento ao Regulamento Interno aprovado em Conselho Pedagógico de dia 20 de setembro de 2011.

Colégio Teresiano de Braga, dia 21 de setembro de 2011

A Diretora Pedagógica (Maria de Fátima Sá Machado)